



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 4.139-A, DE 2004

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator: Deputado VIGNATTI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em comento visa ampliar a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que tiverem um lucro por empregado contratado considerado elevado.

Essas regras valeriam para os contribuintes que apurem esses tributos com base no lucro real e que auferiram lucro líquido anual superior a cinco milhões de reais. A proposta consiste em adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, percentuais do valor total das despesas de depreciação.

O Projeto de Lei em questão permite que o Poder Executivo fixe faixas diferenciadas de índices de lucratividade de mão-de-obra em função do setor ou atividade econômica, desde que mantidos os percentuais de redução das despesas previstas no art. 2º. Determina, também, que a Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

A idéia básica do PL é reduzir a depreciação das máquinas novas visando incentivar a contratação de mão-de-obra.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou-se contrário à proposição em relatório exarado pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Eduardo Cunha, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Em reunião de 9 de novembro de 2005, foi rejeitado o parecer, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia, João Magalhães e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

II - VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em análise é meritório, pois visa aumentar o número de postos de trabalho. No entanto, sofre de defeitos insanáveis, que foram apontados no relatório do Dep. Reginaldo Lopes, quanto da análise da proposição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Os argumentos do Dep. Reginaldo Lopes para rejeitar o Projeto de Lei n.º 4.139/04 são incontornáveis e por isso reproduzimos abaixo:

“No caso da proposição em tela, há uma elevada probabilidade de que o efeito seja uma redução e não um aumento das contratações. É sabido que a carga tributária brasileira encontra-se em patamar extremamente elevado, sufocando a atividade empresarial. A ampliação dessa carga deve implicar um arrefecimento ainda maior do empreendedorismo no País, o que reduziria, ao invés de aumentar, o emprego.

Também não fica evidente que a proposição ampliaria a formalização da mão-de-obra ao criar uma relação negativa entre número de empregados com carteira e a base de incidência do IRPJ e da CSLL. O mais provável é que o já amplo incentivo à chamada “contabilidade criativa” para evasão fiscal se torne ainda mais forte. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

empresário que já manipula suas contas se sentirá ainda mais justificado a ampliar tal prática, e o empresário que paga todos os seus tributos em dia verá enfraquecida sua resistência à fraude. Note-se ainda que tais estratégias podem significar até a própria sobrevivência do negócio. Um sistema tributário justo e equilibrado não pode ser aquele que induz à sonegação.

Ademais, cabem algumas considerações adicionais sobre os potenciais efeitos negativos da medida. Primeiro, as despesas com depreciação, apesar de aparentemente virtuais, constituem, do ponto de vista econômico, um custo real para o empresário. Seu cálculo econômico nunca poderá desconsiderar a finitude de suas máquinas e equipamentos. O fato de que usualmente se define na legislação, para efeito de base de incidência do tributo, percentuais de depreciação diferentes dos reais constitui uma simplificação necessária em razão da heterogeneidade da vida útil dos bens de capital nos vários setores da economia. Isso pode criar a ilusão de que as despesas de depreciação não são, de fato, incorridas, sendo tais deduções propostas sem maiores consequências. Na verdade, a medida de descontar a depreciação em função do número de empregados seria equivalente a descontar outras despesas como energia elétrica, material de escritório, insumos, dentre outros, para efeito do cálculo do lucro, o que é claramente inapropriado.

Segundo, são conhecidas, em livros texto de microeconomia as ineficiências geradas por esse tipo de medida, que distorcem a escolha de fatores de produção pelos empresários. Mais do que isso, a potencial escolha de métodos ineficientes de produção solapa a competitividade externa de nossa economia, incrementando o chamado “custo Brasil”, deteriorando nossas exportações e ampliando, de forma desnecessária, as importações. O investimento e o crescimento econômico certamente sofreriam consequências negativas com a adoção desta medida.”

Em suma, os argumentos do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apontam que os nobres objetivos do Dep. Jefferson Campos com a propositura do Projeto de Lei n.º 4.139/04 seriam, na verdade, frustrados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Do ponto de vista da análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira o presente Projeto não ofende o art. 14 da Lei Complementar n.º 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto em comento, na medida em que limita a dedução de despesas de depreciação as deduções da base de calculo, implica em aumento da arrecadação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em vista do exposto acima, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.139, de 2004.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti
Relator